



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.433, DE 2026
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 197/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, com a finalidade de promover o controle, a fiscalização e a transparência dessas entidades em todo o território nacional.

Art. 2º O cadastro reunirá informações atualizadas sobre as instituições públicas e privadas que prestem serviços de acolhimento a pessoas idosas, incluindo, no mínimo:

- I – identificação e localização da instituição;
- II – natureza jurídica e responsável legal;
- III – capacidade de atendimento;
- IV – situação de regularidade junto aos órgãos competentes;
- V – registros de inspeções e fiscalizações;
- VI – histórico de denúncias e medidas adotadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Cadastro Nacional será de acesso público, assegurada a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º As instituições de longa permanência ficam obrigadas a manter suas informações atualizadas junto ao cadastro, na forma do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

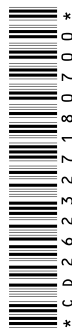
- I – à gestão e atualização do cadastro;
- II – aos critérios de inclusão e exclusão das instituições;
- III – à integração com sistemas de saúde e assistência social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescimento da população idosa no Brasil impõe novos desafios à gestão pública, especialmente no que se refere à fiscalização e ao acompanhamento das instituições de longa permanência.

Embora existam normas que regulamentam o funcionamento dessas entidades, como as previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, ainda há





CÂMARA DOS DEPUTADOS

significativa dificuldade na obtenção de dados centralizados e atualizados sobre sua atuação.

A ausência de informações sistematizadas compromete a fiscalização, dificulta a atuação dos órgãos de controle e limita a transparência para familiares e para a sociedade.

Nesse contexto, a criação de um cadastro nacional permitirá maior controle estatal, facilitará a identificação de irregularidades e fortalecerá a rede de proteção à pessoa idosa.

A medida também contribui para a transparência pública, possibilitando que cidadãos tenham acesso a informações relevantes sobre as instituições, promovendo maior segurança na escolha e acompanhamento desses serviços.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**

PRD/MA



FIM DO DOCUMENTO